



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1548/2018

PROCESSO Nº 00058.034338/2014-11
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº 01.976.365/0001-19, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **29/10/2015**, que aplicou multa no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), com atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **AI nº 000422/2014**, por deixar de remeter, até **30/12/2013**, o o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de **novembro de 2013**. O Relatório, ou parte dele, foi recebido nesta ANAC em **30/01/2014**, fora do prazo estabelecido nas instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

2. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de deconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1190/2018/ASJIN - SEI 1867700**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 751, de 07 de março de 2017 e 1.518, de 14 de maio de 2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **RIO LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 01.976.365./0001-19**, ratificando o valor da multa decidida em DC1, patamar mínimo de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 000422/2014**, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº **00058.034338/2014-11** e Crédito de Multa nº **653.199.16-7**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/08/2018, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2025879** e o código CRC **BF5AA4F7**.



PARECER N° 1190/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.034338/2014-11
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 000422/2014 **Data da Lavratura:** 07/03/2014 **Crédito de Multa n°:** 653.199.16-7

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 30 dias após o encerramento de cada mês, no caso dos meses de fevereiro a novembro, ou em até 45 dias, no caso dos meses de dezembro e de janeiro, o Relatório Operacional Mensal.

Enquadramento: alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

Data da infração: 31 de dezembro de 2013.

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela RIO LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.034338/2014-11**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desta ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **653.199.16-7**.

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n.º **000422/2014**, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em **07/03/2014**, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 27/02/2015

Histórico: "A empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A deixou de remeter o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de novembro de 2013, dentro do prazo estabelecido. O Relatório, ou parte dele, foi recebido nesta Agência, com atraso, no dia 30 de janeiro de 2014, enquanto o prazo máximo para recebimento era o dia 30 de dezembro de 2013."

3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000068/SRE/GEAC/2014 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar mensalmente, em até 30 dias, fora o mês, o Relatório Operacional Mensal, composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de

2004.

A empresa Rio Linhas Aéreas S/A enviou o o Relatório Operacional Mensal, ou parte dele, referente ao mês de novembro de 2013, em 30/01/2014, ou seja fora do prazo estabelecido pela Portaria n.º 1.334/SSA/2004, e o envio fora do prazo regulamentar caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea w da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

Considerando o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Instrução Normativa ANAC n.º 08, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração **000422/2014**.

4. **DA DEFESA DO INTERESSADO**

A interessada foi notificada em **12/05/2014** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 04, apresentando defesa em **05/06/2014** (fls. 07/08), onde informa que enviou o Relatório Operacional referente ao mês **de novembro de 2013** que foi recebido pela ANAC no dia **05/12/2013**, às 02h29min, mediante protocolo RIO20131205229, razão pelo qual solicita o arquivamento do processo em discussão.

5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em **29/10/2015**, fls. 11/14, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e com atenuante, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), em razão da *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, de acordo com o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, patamar mínimo, multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w do CBA, c/c o item 4 da Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, em razão de não remeter o o Relatório Operacional Mensal, ou parte dele, referente ao mês de novembro de 2013, até o prazo limite de 30/12/2013.

6. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em **10/03/2016** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 24), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **24/03/2016** (fls. 25/27), onde declara seu inconformismo com a lavratura do auto, pois alega que "*...houve o envio dos documentos, muito antes do encerramento do prazo legal, ainda que não no formato ".txt", assim, a autuação da RIO LINHAS AÉREAS S/A deve ser afastada.*" (fls. 26)

7. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- Termo de Autuação - Conferência do processo **00058.034338/2014-11**;
- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 000422/2014, lavrado em 07/03/2014** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000068/SRE/GEAC/2014 (fls. 03);
- **AR datado de 12/05/2014, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 000422/2014** (fls. 04; 13);
- Certidão de Decurso de Prazo (fls. 05);
- Folha de Encaminhamento (fls. 06);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 05/06/2014** (fls. 07/08; 10/11);
- Protocolo do envio do arquivo RIONOV13.zip (fls. 09; 12);
- Despacho n.º 700/2014/GTAA/SRE/23-12-2014, que questiona a veracidade de envio do Relatório Operacional Mensal dentro do prazo legal pela RIO LINHAS AÉREAS S/A (fls. 14);
- E-mail da GEAC -Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado, de 31/01/2014 - 14h22min para à RIO LINHAS AÉREAS LTDA. confirmando o recebimento da Planilha de Custos e do Mapa de Apropriação de Custos e Despesas referentes a dezembro de 2013. E-mail também confirma a transmissão de dados referentes a dezembro de 2013, em 30/01/2014, às 23h32min (fls. 15/16). O e-mail também confirma a

transmissão dos dados, via SINTAC, do DRO (Relatório Operacional) e do DE (Dados Estatísticos), referentes a novembro de 2013, em 30/01/2014, às 23h32min;

- Confirmação de envio do arquivo da competência de 06/2014 em 01/09/2014 (RIO062014-RO1.txt (fls. 17);
- E-mail que informa sobre o recebimento pela ANAC do Relatório Operacional de outubro/2013 em 30/11/2013 (fls. 18);
- Parecer n.º 51/2014/GEAC/SRE/10-06-2015 que trata da resposta ao Despacho n.º 700/2014/GTAA/SRE/23-12-2014 (fls. 19v/20);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 31/03/2015** (fls. 21/23);
- Notificação de Decisão, datada de 02/03/2016, endereçado à RIO LINHAS AÉREAS LTDA., crédito de multa **653.199.16-7** (fls. 23v);
- **AR, com data de recebimento em 10/03/2016** (fls. 24; 28), **que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)**;
- **Recurso da RIO LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 24/03/2016** (fls. 25/27);
- Procuração (fls. 29);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 30);
- Certidão/Declaração que trata da ciência do interessado pelos autos do processo, datado de 16/03/2016 (fls. 31);
- Tempestividade do recurso certificada em 27/04/2016 (fls. 32);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo T. Trindade em 05/12/2017.

É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.

8. PROPOSTA DE DECISÃO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. PRELIMINARES

9.1. Da Regularidade Processual

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. DO MÉRITO

10.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria – Não envio do Relatório Operacional Mensal*

A empresa foi autuada por não ter remetido o **Relatório Operacional Mensal** (ou parte deste) composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, referente ao mês de **novembro de 2013**, dentro do prazo estabelecido no Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n° 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O mencionado Relatório foi entregue nesta ANAC em **30/01/2014**, quando o prazo limite previsto em legislação era até **30/12/2013**, infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o *Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas*;

(...)

(grifos nossos)

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, a qual aprova as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

Portaria nº. 1334/SSA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º. da Portaria nº. 30/GM3, de 20 de janeiro de 1988, e **considerando a necessária padronização de um Plano de Contas para Empresas de Transporte Aéreo Regular**, resolve:

Art.1º. **Aprovar o Plano de Contas Padronizado** o qual entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2005. O texto completo do Plano de Contas encontra-se disponível no site www.dac.gov.br, para consultas e implementação.

(...)

(grifos nossos)

Do Plano de Contas Padronizado retirado do *site* do órgão regulador (www.anac.gov.br), poderemos observar, conforme abaixo *in verbis*:

PLANO DE CONTAS

(...)

Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

2. RELATÓRIO OPERACIONAL

2.1. MAPA DE DESPESAS - modelos conforme fls .07 e 08

Contas Gerais

2.2. DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO OPERACIONAL

2.3. Contas Item a Item com Critérios de Rateio dos Custos Indiretos e das Despesas Comerciais- modelo conforme fl.05

2.3. PLANILHA DE CUSTOS

Planilha de Custos – modelos conforme fls. 09 e 10

(...)

4. PRAZOS

Relatório Operacional Mensal - **30 dias fora o mês**. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.

(...)

(grifos nossos)

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea deverá, obrigatoriamente, enviar

o *RELATÓRIO OPERACIONAL MENSAL*, segundo o item 4 ordenado pela Portaria nº 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias APÓS o encerramento de cada mês, o que significa dizer que, no caso em questão, a data fatal para envio seria o dia **30 de dezembro de 2013**. A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

Esta regra deve ser observada por todas as empresas de transporte aéreo público regular, como é o caso da Empresa recorrente, tendo em vista a disposição do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12, ambos do CBA.

A Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis.

“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)”

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea “w” deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de “multa” no caso da empresa deixar de apresentar, nos prazos previstos, seus dados contábeis e financeiros, conforme estabelece a Portaria nº. 1334/SSA, de 30/12/2004.

O **Relatório Operacional Mensal** é composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, e fazem parte dos dados contábeis, econômicos e estatísticos a serem enviados à ANAC para acompanhamento econômico. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

10.2. *Quanto às questões de fato*

A empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido, **até 30 de dezembro de 2013**, a esta Agência Reguladora, o **Relatório Operacional Mensal**, aprovado pela Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, que compõe os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, com prazos de entrega previstos no item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, e, por ter sido entregue no dia **30/01/2014**, infringiu o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000422/2014**.

10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.3.1. Em recurso (fls. 25/27), a empresa repete as alegações postadas em defesa (ver fls. 07/08), onde declara seu inconformismo com a lavratura do auto, pois embora admita a possibilidade do envio do Relatório Operacional em formato diverso do exigido pela ANAC, considera que enviou o Relatório Operacional relativo ao mês de **novembro de 2013**, dentro do prazo legal.

10.3.2. Cumpre observar que as alegações postadas em recurso pela empresa, não devem prosperar, considerando o Parecer nº. 51/2014/GEAC/SRE/10-06-2015 (fls. 19v/20), que informou:

10.3.2.1. Sobre o Ofício-Circular n.º 9/2010/GEAC/SRE/ANAC (ratificado pelo Ofício-Circular n.º 12/2010/GEAC/SRE/ANAC, de 20 de setembro de 2010), este estabelece que os documentos enviados devem ser preenchidos por meio do programa *Data Entry* e transmitidos por meio do sistema SINTAC. Que o programa *Data Entry* está disponível para *download* na página oficial da ANAC na internet (opção Estatísticas, Dados Econômicos, Empresas Regulares, <https://www.anac.gov.br/empresas/dadosEconomicos.asp>) e deve ser instalado em um computador da empresa. Que após o preenchimento dos dados, o sistema realiza críticas cuja regularização condiciona a geração dos arquivos a serem transmitidos à ANAC. Que os arquivos gerados no programa *Data Entry* devem ser transmitidos por meio do sistema SINTAC. Para acessar o sistema a empresa deve utilizar usuário e senha fornecidos pela ANAC. O SINTAC deve ser acessado por meio do endereço eletrônico <http://sistemas.anac.gov.br/empresas/sintac>. Por fim, o Mapa de Despesas e a Planilha de Custos devem ser apresentadas mensalmente, em até 30 dias após o encerramento do mês e, no caso dos meses de dezembro e janeiro, em até 45 dias.

10.3.2.2. Prosseguindo, como pode ser observado no já citado Parecer n.º 51/2014/GEAC/SRE/10-06-2015 (fls. 19v/20), o seu item 4 (ver fls. 19v) esclarece que "*... os trâmites para o envio do Demonstrativo do Relatório Operacional não foram seguidos corretamente, uma vez que toda a informação a ser transmitida pelo sistema SINTAC deve ser previamente registrada no Data Entry, que é o software responsável pelo apontamento de eventuais erros de formato e dados nas informações prestadas pela empresas aéreas. Após a inserção dos dados e a validação das informações pelo Data Entry, são gerados dois arquivos para transmissão dos dados via SINTAC, cujos nomes possuem necessariamente padronização específica que se difere do formato demonstrado na defesa da Rio Linhas Aéreas S/A.*

10.3.2.3. De acordo com o item 5 do mencionado Parecer "*... A título de exemplificação, caso a sociedade empresária tivesse seguido os procedimentos adequados para o envio do Demonstrativo do Relatório Operacional, a informação "Arquivo Enviado" no protocolo apresentado nas fls. 12, deveria se apresentar na forma de "RIO112013_RO.txt" e não "RIONOV13.zip". O formato do arquivo ".zip" ao invés de ".txt" já invalida a leitura do conteúdo do arquivo pelo sistema de recepção de dados da ANAC.*"

10.3.2.4. Assim, observamos que a empresa não seguiu os procedimentos enumerados no Ofício-Circular n.º 9/2010/GEAC/SRE/ANAC e no Ofício-Circular n.º 12/2010/GEAC/SRE/ANAC para o envio do Relatório Operacional Mensal concernente ao mês de novembro de 2013, uma vez que a informação *Arquivo Enviado* (protocolo de fls. 12), deveria se apresentar na forma RIO112013_RO1.txt e não RIONOV13.zip, pois conforme relatado nas fls 12, o formato do arquivo .zip, ao invés do .txt, já invalidaria a leitura do conteúdo do arquivo pelo sistema de recepção de dados da ANAC.

10.3.2.5. Então, não procede a alegação colocada em recurso pela empresa "*... Não se pode impor penalização apenas em razão do formato do arquivo recebido, uma vez que tal fato não encontra amparo legal nos dispositivos indicados no auto de infração.*", uma vez que existe a previsão legal no Ofício-Circular n.º 9/2010/GEAC/SRE/ANAC e no Ofício-Circular n.º 12/2010/GEAC/SRE/ANAC sobre a forma de envio do relatório Operacional Mensal.

10.3.3. Por fim, de acordo com o item 6 do Parecer n.º 51/2014/GEAC/SRE/10-06-2015 "*... mesmo que o recibo com vícios encaminhado pela empresa, fosse acatado como fonte de prova de envio tempestivo do Demonstrativo do Relatório Operacional, a empresa seria autuada igualmente, isto porque a documentação relativa ao mês de novembro de 2013, só foi enviada em sua totalidade, no dia 30/01/2014, fora do prazo estabelecido na PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.*"

10.3.3.1. Complementando o item 10.3.3. cumpre observar que a RIO LINHAS AÉREAS S/A não apresenta comprovantes de que os três sub-relatórios -*MAPA DE DESPESAS, DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO OPERACIONAL e PLANILHA DE CUSTOS*- que compõem o Relatório Operacional Mensal- teriam sido enviados conjuntamente até a data limite, 30 de dezembro de 2013, o que tornaria o ato perfeito e acabado, tornando-se desnecessária então a lavratura do Auto **000422/2014**, onde consta que "*... O Relatório, ou parte dele, foi recebido nesta Agência, com atraso, no dia 30 de janeiro de 2014, enquanto o prazo máximo para recebimento era o dia 30 de dezembro de 2013.*" Assim, no

momento em que a empresa não integraliza o envio do Relatório Operacional, com a remessa dos três sub-relatórios que o compõe, até a data limite prevista em legislação, a empresa estará incurso em infração.

10.3.4. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.5. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000422/2014**.

11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 22), foi detectada a *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 22), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, analisando o Extrato de Lançamentos -SIGEC- da RIO LINHAS AÉREAS S/A (SEI 1867673), esta relatora, apesar de haver detectado penalidades no período de **31-12-2012 a 31-12-2013**, estas foram quitadas em datas POSTERIORES à DC1. Então, a recorrente pode ser beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

12. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Pelo exposto, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuante, sugiro **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, ratificando o valor da multa fixada em DC1, patamar mínimo, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

É o que proponho.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 25/07/2018, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1867700** e o código CRC **3B50D11B**.

Referência: Processo nº 00058.034338/2014-11

SEI nº 1867700

**ANAC****Agência Nacional de Aviação Civil****Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado****Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado**

Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Áreas de Concessionárias – Lote 5

3º andar – Sala 303 – Brasília-DF – CEP: 71.608-900

Telefone: (61) 3366-9394 Fax: (61) 3366-9508 E-mail: geac@anac.gov.br

Ofício-Circular nº 9/2010/GEAC/SRE/ANAC

Brasília, 09 de julho de 2010.

Destinatário: Empresas brasileiras concessionárias dos serviços de transporte aéreo público regular**Assunto: Alteração de endereço e instruções para a apresentação da documentação exigida pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.**

Senhor Administrador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente, para informar que o recebimento, a análise e a consolidação dos documentos exigidos pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004, passaram a ser de competência dessa Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado – GEAC, motivo pelo qual solicito que a elaboração e a remessa dos referidos documentos observe as instruções apresentadas neste ofício e em seu anexo.
2. Tendo em vista a necessidade do acompanhamento econômico das empresas aéreas e da divulgação de informações da aviação civil, cabe esclarecer que os dados apresentados estão sujeitos a auditoria e críticas por parte da GEAC, que poderá examinar, sempre que julgar necessário, a contabilidade e os respectivos livros, registros e documentos, nos termos do art. 199 da Lei nº 7.565/1986, que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).
3. Ressalto que a inobservância do prazo ou da forma de apresentação desses documentos caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea w, do CBA.
4. O fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas caracteriza infração capitulada no art. 299, inciso V, do CBA.
5. A recusa de exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea l, do CBA.
6. Tais infrações sujeitam a empresa a processo administrativo e à aplicação das penalidades administrativas previstas no CBA, conforme disposições da Resolução ANAC nº 25/2008.



Ministry of Defense of Brazil
General Staff of the Army
Brasília, 15th of August, 2014.

MEMORANDUM

TO: The Chief of Staff of the Army
FROM: The Director of the General Staff of the Army
SUBJECT: [Illegible]

1. [Illegible text]

2. [Illegible text]

3. [Illegible text]

4. [Illegible text]



7. Informações adicionais e esclarecimentos de dúvidas poderão ser obtidos pelo telefone (61) 3366-9394, nos dias úteis, das 9h às 12h30m e das 14h às 18h.

8. Sem mais para o momento, certo de sua atenção e colaboração, agradeço desde já e coloco-me à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ronei Saggio Glanzmann
Gerente de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado



ANEXO

Instruções para a Apresentação da Documentação Exigida pela Portaria nº 1.334/SSA/2004

1. Conforme disposto no caput do art. 198 do CBA, as empresas que exploram os serviços aéreos públicos devem manter escrituração específica, de acordo com um plano de contas uniforme estabelecido pela autoridade aeronáutica.
2. O parágrafo único do art. 198 estabelece que as receitas e despesas das atividades afins ou subsidiárias não podem ser escrituradas na contabilidade dos serviços aéreos.
3. Ressalta-se que, além das normas contábeis estabelecidas pela ANAC, a empresa deve observar a legislação brasileira vigente, os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as normas contábeis emitidas pelos demais órgãos competentes da administração pública.
4. A Portaria nº 1.334/SSA/2004 estabelece um plano de contas uniforme para as empresas brasileiras concessionárias dos serviços de transporte aéreo público regular e estabelece a obrigação de apresentar demonstrações financeiras e outros relatórios.
5. O Demonstrativo do Relatório Operacional e os Dados Estatísticos devem ser apresentados mensalmente, em até 30 dias após o encerramento do mês e, no caso dos meses de dezembro e janeiro, em até 45 dias.
6. O montante dos valores apresentados mensalmente no Relatório Operacional (Demonstrativo do Relatório Operacional, Mapa de Despesas e Planilha de Custos) deve corresponder ao valor apresentado trimestralmente e anualmente na Demonstração do Resultado do Exercício. Eventuais diferenças verificadas devem ser corrigidas mediante reenvio dos arquivos mensais.
7. Esses documentos devem preenchidos por meio do programa *Data Entry* e transmitidos por meio do sistema SINTAC.
8. O programa *Data Entry* está disponível para download na página oficial da ANAC na internet (opção Estatísticas, Dados Econômicos, Empresas Regulares, <http://www.anac.gov.br/empresas/dadosEconomicos.asp>) e deve ser instalado em um computador da empresa.
9. Após o preenchimento dos dados, o sistema realiza críticas cuja regularização condiciona a geração dos arquivos a serem transmitidos à ANAC.
10. Os arquivos gerados no programa *Data Entry* devem ser transmitidos por meio do sistema SINTAC. Para acessar o sistema a empresa deve utilizar o usuário e senha fornecidos pela ANAC. O SINTAC pode ser acessado por meio do endereço eletrônico <http://sistemas.anac.gov.br/sintac>.
11. O Mapa de Despesas e a Planilha de Custos devem ser apresentados mensalmente, em até 30 dias após o encerramento do mês e, no caso dos meses de dezembro e janeiro, em até 45 dias.



ANEXO

El presente documento tiene como objetivo...



12. Tais documentos devem ser assinados pelo administrador da empresa e pelo contabilista responsável e remetidos a essa Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC), no seguinte endereço:

**Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Concessionárias, Lote 5
Ed. Sede da ANAC, 3º Andar, Sala 303
CEP 71.608-900, Brasília-DF**

13. Adicionalmente a empresa deve disponibilizar tais documentos em planilha eletrônica no formato Excel, conforme arquivo-modelo elaborado por essa GEAC e enviá-la para o endereço de correio eletrônico geac@anac.gov.br. O arquivo-modelo está disponível na página da ANAC na internet (opção Estatísticas, Dados Econômicos).

14. As Demonstrações Financeiras Trimestrais, compostas pelo Balanço Patrimonial e pelo Demonstrativo do Resultado do Exercício, devem ser apresentadas em até 90 dias após o encerramento do 1º, do 2º e do 3º trimestres.

15. Tais documentos devem ser assinados pelo administrador da empresa e pelo contabilista responsável e remetidos a essa GEAC no mesmo endereço citado no item 12 deste anexo.

16. Caso tais demonstrações tenham sido publicadas, será aceita a cópia digitalizada da publicação, a ser remetida para o endereço de correio eletrônico geac@anac.gov.br.

17. As Demonstrações Financeiras Anuais, compostas pelo Balanço Patrimonial, pelo Demonstrativo do Resultado do Exercício, pelo Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, pelas Notas Explicativas, pelo Relatório da Administração e pelo Parecer de Auditoria Independente, devem ser apresentadas até o dia 30 de abril de cada ano com dados referentes ao ano imediatamente anterior.

18. Tais documentos devem ser assinados pelo administrador da empresa e pelo contabilista responsável e remetidos a essa GEAC no mesmo endereço já citado no item 12 deste anexo.

19. Caso tais demonstrações tenham sido publicadas com todos os documentos exigidos pela Portaria nº 1.334/SSA/2004, alternativamente, será aceita a cópia digitalizada da publicação, a ser remetida para o endereço de correio eletrônico geac@anac.gov.br.





Agência Nacional de Aviação Civil
Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado
Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado
Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Torre A, Parque Cidade Corporate
5º andar – Brasília-DF – CEP: 70308-200
Telefone: (61) 3314-4394 E-mail: geac@anac.gov.br

Ofício-Circular nº 12/2010/GEAC/SRE

Brasília, 20 de setembro de 2010.

Aos Administradores das Empresas Brasileiras Concessionárias dos Serviços Públicos de Transporte Aéreo Regular

Assunto: Alteração de endereço para a apresentação dos documentos contábeis e econômicos exigidos pela Portaria nº 1.334/SSA/2004.

Anexo: Ofício-Circular nº 9/2010/GEAC/SRE/ANAC.

Senhor Administrador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para informar o novo endereço dessa Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC), localizado na nova Sede da ANAC em Brasília-DF: Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º andar, Brasília – DF, CEP: 70308-200.
2. Assim, solicito observar as instruções anteriormente expedidas por meio do Ofício-Circular nº 9/2010/GEAC/SRE/ANAC (anexo) para a apresentação dos documentos contábeis e econômicos exigidos pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004, considerando o novo endereço da GEAC.
3. Os servidores Cristian Vieira dos Reis e Sérgio Gesteira Costa estarão à disposição para mais esclarecimentos por meio do telefone (61) 3314-4475 ou do e-mail geac@anac.gov.br.
4. Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a V.S.a os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ronei Saggiaro Glanzmann
Gerente de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado

PROTOCOLO ANAC
00800.132617/2010-58



Agência Nacional de Aviação Civil
Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado
Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Áreas de Concessionárias – Lote 5
3º andar – Sala 303 – Brasília-DF – CEP: 71.608-900
Telefone: (61) 3366-9394 Fax: (61) 3366-9508 E-mail: geac@anac.gov.br

Ofício-Circular nº 9/2010/GEAC/SRE/ANAC

Brasília, 09 de julho de 2010.

Destinatário: Empresas brasileiras concessionárias dos serviços de transporte aéreo público regular

Assunto: Alteração de endereço e instruções para a apresentação da documentação exigida pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

Senhor Administrador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente, para informar que o recebimento, a análise e a consolidação dos documentos exigidos pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004, passaram a ser de competência dessa Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado – GEAC, motivo pelo qual solicito que a elaboração e a remessa dos referidos documentos observe as instruções apresentadas neste ofício e em seu anexo.
2. Tendo em vista a necessidade do acompanhamento econômico das empresas aéreas e da divulgação de informações da aviação civil, cabe esclarecer que os dados apresentados estão sujeitos a auditoria e críticas por parte da GEAC, que poderá examinar, sempre que julgar necessário, a contabilidade e os respectivos livros, registros e documentos, nos termos do art. 199 da Lei nº 7.565/1986, que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).
3. Ressalto que a inobservância do prazo ou da forma de apresentação desses documentos caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea w, do CBA.
4. O fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas caracteriza infração capitulada no art. 299, inciso V, do CBA.
5. A recusa de exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea l, do CBA.
6. Tais infrações sujeitam a empresa a processo administrativo e à aplicação das penalidades administrativas previstas no CBA, conforme disposições da Resolução ANAC nº 25/2008.



7. Informações adicionais e esclarecimentos de dúvidas poderão ser obtidos pelo telefone (61) 3366-9394, nos dias úteis, das 9h às 12h30m e das 14h às 18h.
8. Sem mais para o momento, certo de sua atenção e colaboração, agradeço desde já e coloco-me à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ronei Saggiaro Glanzmann
Gerente de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado



ANEXO

Instruções para a Apresentação da Documentação Exigida pela Portaria nº 1.334/SSA/2004

1. Conforme disposto no caput do art. 198 do CBA, as empresas que exploram os serviços aéreos públicos devem manter escrituração específica, de acordo com um plano de contas uniforme estabelecido pela autoridade aeronáutica.
2. O parágrafo único do art. 198 estabelece que as receitas e despesas das atividades afins ou subsidiárias não podem ser escrituradas na contabilidade dos serviços aéreos.
3. Ressalta-se que, além das normas contábeis estabelecidas pela ANAC, a empresa deve observar a legislação brasileira vigente, os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as normas contábeis emitidas pelos demais órgãos competentes da administração pública.
4. A Portaria nº 1.334/SSA/2004 estabelece um plano de contas uniforme para as empresas brasileiras concessionárias dos serviços de transporte aéreo público regular e estabelece a obrigação de apresentar demonstrações financeiras e outros relatórios.
5. O Demonstrativo do Relatório Operacional e os Dados Estatísticos devem ser apresentados mensalmente, em até 30 dias após o encerramento do mês e, no caso dos meses de dezembro e janeiro, em até 45 dias.
6. O montante dos valores apresentados mensalmente no Relatório Operacional (Demonstrativo do Relatório Operacional, Mapa de Despesas e Planilha de Custos) deve corresponder ao valor apresentado trimestralmente e anualmente na Demonstração do Resultado do Exercício. Eventuais diferenças verificadas devem ser corrigidas mediante reenvio dos arquivos mensais.
7. Esses documentos devem preenchidos por meio do programa *Data Entry* e transmitidos por meio do sistema SINTAC.
8. O programa *Data Entry* está disponível para download na página oficial da ANAC na internet (opção Estatísticas, Dados Econômicos, Empresas Regulares, <http://www.anac.gov.br/empresas/dadosEconomicos.asp>) e deve ser instalado em um computador da empresa.
9. Após o preenchimento dos dados, o sistema realiza críticas cuja regularização condiciona a geração dos arquivos a serem transmitidos à ANAC.
10. Os arquivos gerados no programa *Data Entry* devem ser transmitidos por meio do sistema SINTAC. Para acessar o sistema a empresa deve utilizar o usuário e senha fornecidos pela ANAC. O SINTAC pode ser acessado por meio do endereço eletrônico <http://sistemas.anac.gov.br/sintac>.
11. O Mapa de Despesas e a Planilha de Custos devem ser apresentados mensalmente, em até 30 dias após o encerramento do mês e, no caso dos meses de dezembro e janeiro, em até 45 dias.



12. Tais documentos devem ser assinados pelo administrador da empresa e pelo contabilista responsável e remetidos a essa Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC), no seguinte endereço:

**Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Concessionárias, Lote 5
Ed. Sede da ANAC, 3º Andar, Sala 303
CEP 71.608-900, Brasília-DF**

13. Adicionalmente a empresa deve disponibilizar tais documentos em planilha eletrônica no formato Excel, conforme arquivo-modelo elaborado por essa GEAC e enviá-la para o endereço de correio eletrônico geac@anac.gov.br. O arquivo-modelo está disponível na página da ANAC na internet (opção Estatísticas, Dados Econômicos).

14. As Demonstrações Financeiras Trimestrais, compostas pelo Balanço Patrimonial e pelo Demonstrativo do Resultado do Exercício, devem ser apresentadas em até 90 dias após o encerramento do 1º, do 2º e do 3º trimestres.

15. Tais documentos devem ser assinados pelo administrador da empresa e pelo contabilista responsável e remetidos a essa GEAC no mesmo endereço citado no item 12 deste anexo.

16. Caso tais demonstrações tenham sido publicadas, será aceita a cópia digitalizada da publicação, a ser remetida para o endereço de correio eletrônico geac@anac.gov.br.

17. As Demonstrações Financeiras Anuais, compostas pelo Balanço Patrimonial, pelo Demonstrativo do Resultado do Exercício, pelo Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, pelas Notas Explicativas, pelo Relatório da Administração e pelo Parecer de Auditoria Independente, devem ser apresentadas até o dia 30 de abril de cada ano com dados referentes ao ano imediatamente anterior.

18. Tais documentos devem ser assinados pelo administrador da empresa e pelo contabilista responsável e remetidos a essa GEAC no mesmo endereço já citado no item 12 deste anexo.

19. Caso tais demonstrações tenham sido publicadas com todos os documentos exigidos pela Portaria nº 1.334/SSA/2004, alternativamente, será aceita a cópia digitalizada da publicação, a ser remetida para o endereço de correio eletrônico geac@anac.gov.br.